

DIREITO À PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE: A QUESTÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Julio Arthur Telles¹

Thiago Luiz Rigon de Araujo²

Resumo

A presente pesquisa tem como foco tratar a relação de direito entre proprietário e propriedade, e, o dever social de preservar de forma ecologicamente correta e racional, bem como abordar os limites positivos e negativos do proprietário com a propriedade. Essa investigação científica tem como base também o texto constitucional, juntamente com o Código Civil Brasileiro, e, busca-se analisar os ditames legais que o proprietário deverá observar concomitantemente com o dever de preservar e fazer a utilização consciente dos recursos naturais.

Palavras Chave: Direito de Propriedade. Função Social da propriedade. Meio Ambiente.

1. INTRODUÇÃO

Diante da dinamicidade a qual os fatos ocorrem dentro do nosso meio social, demonstra-se ainda mais a necessidade de buscar novas formas de adaptação às novas realidades da sociedade, assim como as suas mudanças. Nesse caso, pode-se citar o caso da propriedade privada, a qual ao longo dos anos foi obrigada a moldar-se além das exigências das mudanças sociais, mas especialmente nas exigências legais, deixando esse direito de ser absoluto ao olhos do interesse privado, onde a manifestação de vontade e execução de atos é livre para realização por parte do proprietário, mas é relativizada quando se refere ao controle da realização de atos por parte desse, com intuito de preservar o interesse social em detrimento do interesse individual.

Assim sendo, a propriedade privada, respeitando as estipulações previstas, poderá ter a sua função social cumprida quando a utilização desta resultar não somente no progresso econômico do proprietário, mas também na circulação de riquezas no mercado interno. Contudo, há também a compreensão da propriedade como um poder exercido por um

¹ Acadêmico do curso de Direito (URI - Frederico Westphalen/RS), membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania na Sociedade.

² Doutorando em Direito pela UCS- Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito pela URI-Santo Ângelo e Docente na URI-Frederico Westphalen. Membro Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea.

indivíduo em função de um objeto. Essa relação de poder deve ser respeitada entre os demais indivíduos.

Assim para que possa satisfazer seu público alvo, deve haver uma razoabilidade em seu preço, para que não seja onerosamente excessivo, e não seja de difícil acesso. Além desse primeiro ponto, o produto em si, deve atender e preencher todos seus requisitos anunciados a fim de atender satisfatoriamente seus consumidores.

Ainda a respeito da propriedade, também podemos compreender nos bens imóveis. Esses carregam um valor mais significativo, pois entendem-se por terrenos que sua destinação deve haver o acompanhamento dos pressupostos sustentáveis, Tudo isso em vista de uma propriedade que respeite o equilíbrio ambiental, juntamente com o melhor desempenho de suas funções. Deve se buscar o equilíbrio de ações que encontram para o proprietário em relação aos demais membros da sociedade.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A *priori*, a função social abrange a observância dos interesses sociais, é dizer, favorecer o bem-estar de quem utiliza-se da propriedade e de quem trabalha nela, além de manter níveis satisfatórios de produtividade (em caso de propriedade rural) que tragam benefícios em prol da sociedade. Nesse caso, busca-se o debate acerca do uso da propriedade, ao passo que as ações realizadas na propriedade pelo seu proprietário/possuidor devem não apenas atender os seus desejos, mas também aos que consistem da sociedade como um todo.

Esse instituto da função social tem a pretensão de alterar o caráter absolutista da propriedade, retirando assim a marca excessiva individualista a qual detinha, advinda do direito romano, onde o domínio absoluto era do proprietário, inserindo em um contexto dos interesses da sociedade em primeiro plano (ARAÚJO, 1998, p. 56). Celso Ribeiro Bastos traz alguns aspectos da concepção individualista da propriedade.

É com os romanos que floresce a concepção individualista de propriedade, mesmo aí tendo ocorrido uma sensível evolução de épocas mais primitivas, com predomínio ainda da propriedade comunitária. Ao indivíduo cabia uma pequena porção de terra, de resto inalienável. A propriedade individual é atingida por um caminho que passa pelo fortalecimento da propriedade familiar que se sobrepõe à propriedade coletiva da cidade e gradativamente avulta no seio familiar a figura do pater famílias. (BASTOS, 1989 *apud* ARAÚJO, 1998, p. 56).

Observa-se aqui a questão do individualismo que o direito romano estabeleceu na propriedade privada, onde o cunho pessoal é demonstrado como influenciador e norteador das ações e vontades. Com essa visão, o proprietário poderia executar suas ações sem que haja um controle, ou que seja estipulado um limite, demonstrando um caráter de domínio absoluto.

Dessa forma, a função social dá uma visão e caráter distinto à propriedade, onde viemos de um lado que enaltece o individualismo extremo, onde o proprietário se detém ao domínio absoluto sobre a coisa, se modificando para relativizar o interesse de terceiros, buscando tornar a propriedade produtiva e que possa render frutos não somente ao proprietário, mas da mesma forma aos demais membros da sociedade. Diante desses fatos são impostos limites ao uso da propriedade. Mas tais imposições propostas pela função social da sociedade não são apenas no aspecto negativo, ou seja, uma obrigação de não fazer, mas servem com intuito de equilibrar os resultados e consequências, entre proprietário e demais membros da sociedade. (MELO, 2013).

Sobre a questão dos aspectos específicos e previstos na legislação infraconstitucional, salienta-se o entendimento de forma correta da utilização da propriedade rural a prevista nos termos da Lei nº 8629/93 (BRASIL, 1993), a qual trata sobre disposições relativas a Reforma Agrária. No artigo 9º, *caput*, da referida lei, encontra-se texto similar ao enunciado no preceito constitucional do artigo 186 da Carta Republicana. Porém, a lei que aborda sobre Reforma Agrária e os procedimentos administrativos e judiciais acerca da desapropriação para fins sociais, consta com dispositivos que abordam de forma conceitual e definitiva o cumprimento da função social.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

Tais dispositivos contidos no artigo supracitado, estabelecem os requisitos que devem ser cumpridos no atendimento da função social. Tais requisitos, apontam os aspectos necessários para otimização da propriedade rural.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

Nesse caso, cita-se o exemplo do uso da propriedade rural para fins agriculturáveis em que pese o método de utilização da propriedade, esse está baseado em fatores climáticos, do solo, dentre outros fatores, bem como a inserção de tecnologias que possam otimizar a exploração da propriedade e para que ela tenha a sua continuidade de exploração. Consiste dizer que as técnicas utilizadas devem se ater na melhor resultado com as condições que são disponíveis.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

No que tange uma análise ao 2º parágrafo do artigo referenciado, o entendimento é de que utilização adequada é executada quando a exploração da terra ocorre de acordo com as características que se demonstram no local. Pode-se dizer então, que o dispositivo legal consiste em afirmar que as características de solo, clima, tempo, dentre outros fatores, determinam qual tipo de cultura de produção se mostra mais rentável e eficaz para determinado local. A questão da eficiência se torna alcançada quando esses requisitos são observados, pois do contrário o esgotamento dos recursos e subsídios que a terra pode proporcionar seriam recorrentes a acontecer. É essa a preocupação que se tem, estipular e estimular a produção de acordo com as capacidade que a terra possa render. Desta forma, o aproveitamento ocorre de maneira mais rentável, e também ajuda na conservação do solo por um período de tempo mais prolongado.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

Outro aspecto relevante está atrelado ao desenvolvimento de todas as funções da propriedade, a preservação se configura como manutenção do estado de vida da propriedade, como ele foi apresentada a quem explora, ou que as suas alterações sejam as menos impactantes. Como ponto de partida para a produção de produtos de qualidade, a conservação

é indispensável. No presente artigo, há também uma relação entre o direito de propriedade, com a conservação dos demais recursos ambientais como a própria conservação da terra, rios, vegetais, animais e na manutenção do sistema ecológico.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

Assim sendo, outra preocupação que se tem, é de que haja condições iguais entre proprietário e demais trabalhadores, o que consiste dizer que a relação entre as partes possa ser justa. Aqui a preocupação consiste no fator da relação de trabalho, com condições iguais para as partes, sem que desta forma existam privilégios ou abusos de uma parte para outra, e, respeitando os limites legais, a produção e o cultivo obtenham um melhor proveito.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. (BRASIL. **Lei nº8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993).

Reitera-se também, o aspecto entre proprietários e trabalhadores rurais na busca do bem-estar social no campo, pois destaca a importância de condições adequadas de trabalho. Assim, vislumbra-se a possibilidade de produção satisfatória com o cuidado e adequações necessárias.

Além do diploma legal anteriormente citado, destaca-se o Código Civil que também aborda a respeito da função social em seu texto, regulamentando desde o contrato de compra e venda onde tal princípio se faz por necessário, e vai até regulamentação da propriedade. O artigo 1228 em seu § 1º do ordenamento citado faz a seguinte previsão:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Tal dispositivo aborda em seu texto as fundamentações básicas, por assim dizer, das estipulações e observações que o proprietário deve ter ao desenvolvimento de suas funções.

Nesse dispositivo citado, está descrito alguns dos princípios que lhe garantem o direito de utilização. Observando em um primeiro momento o caput do artigo, pode-se citar o *jus utendi*, que consiste dizer na disponibilidade de utilização da propriedade por parte do proprietário. (VANZIN; ARAUJO, 2014, p. 120).

Como abordado anteriormente, tal utilização não é de forma absoluta e deve respeitar limites que não prejudiquem ao proprietário, bem como a comunidade como um todo. Outro princípio disposto no caput do artigo é o *jus fruendi*, o qual se engaja no direito de gozar da propriedade por parte do proprietário. Dessa forma o proprietário tem a possibilidade de utilização da maneira que mais possa contribuir para seu desenvolvimento. No mesmo artigo, destaca-se também o *jus disponendi*, princípio no qual há ao proprietário o direito de dispor da coisa, no que se refere a propriedade. Por último, destaca-se o *rei vindicatio* que consiste na possibilidade de reaver o direito que foi injustamente tirado do proprietário de origem.

No trilha desse entendimento, reitera-se a preocupação do legislador que no §1º reitera sobre as finalidades econômicas que devem estar atreladas na conservação do meio ambiente (CÓDIGO CIVIL, 2002). Em outras palavras, todos os atos realizados na propriedade, devem respeitar e não colocar em risco a natureza, observando e cultivando a flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, e também evitando a poluição da água e do ar. Mostra-se muito importante a adequação da propriedade com aspectos que busquem preservar a natureza, pois ela se mostra fundamental para o equilíbrio, desenvolvimento e preservação de todas espécies. Sua conservação de forma consciente na exploração de recursos naturais só tem a trazer benefícios, pois a partir disso, a acumulação de riquezas podemos ser explorada da melhor forma, sem prejuízo ao ambiente. (MACHADO, 2014).

A seu turno, a Carta Constitucional ao que prevê sobre a regulamentação da propriedade em detrimento de sua função social, há uma divisão de uma determinação legal. Tal divisão ocorre do aspecto em trazer essas determinações legais para a propriedade urbana e rural de maneira especial. Ao dispor da Política Urbana, o artigo 182 traz pontos pertinentes referentes as Políticas de Desenvolvimento Urbano, ordenando as funcionalidades da propriedade, para que possa ser respeitado as diretrizes gerais estipuladas. Desta forma a redação do texto do artigo 182 acompanhado do § 2º:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

É possível notar que na elaboração do texto, há a menção da função social e suas estipulações. Nessa questão, cabe ao Poder Público municipal a competência de regular e conferir a correta realização e utilização da propriedade.

Destaca-se também a questão do Plano Diretor, o qual é um documento de cunho obrigatório para municípios com mais de vinte mil habitantes, e mediante esse instrumento é possível a concretização de segmentos considerados essenciais para o pleno desenvolvimento da sociedade. Nesse referido diploma legal, consta segmentos que visam estipular a correta utilização do solo urbano, bem como definir as dimensões de lotes, definições das limitações de zona urbana e a densidade de ocupação admitida por zona. Após uma breve definição do Plano Diretor, conseguimos compreender melhor a descrição da função social no caput do artigo. O bem estar social é posto como garantia fundamental aos membros da sociedade, sendo dessa forma relativo a esses mesmos membros buscarem por tal condição, para alcançarem de forma plena todos benefícios. A vinculação de tais pressupostos vem a beneficiar à todos da sociedade, sem distinguir ninguém em relação a posição social ou condição financeira. (SABOYA, 2008)

As diretrizes gerais, vão muito da questão de necessidade de cada município, pois a partir disso é que são elaboradas. Questões relacionadas com a qualidade de vida, acesso universal aos direitos sociais e o desenvolvimento econômico e ambiental são os pontos que mais se fazem necessários de uma maneira geral.

2.1 QUESTÃO AMBIENTAL EM CONSONÂNCIA COM A FUNÇÃO SOCIAL

Diante de uma excessiva exploração de recursos naturais, há o debate de como houve grandes alterações na estrutura e funções dos sistemas naturais da biodiversidade. A partir desse comportamento onde se sobressai o interesse de consumo, o desgaste e esgotamento de recursos naturais se alastra de forma acentuada. A preponderância do sistema capitalista implica em níveis elevados de extração de recursos naturais para a produção e consumo em massa.

Todo esse processo acaba por resultar em efeitos de degradação no meio ambiente. As consequências se mostram muito graves, pois acarretam em alterações climáticas, degradação dos solos, falta de água, perda da biodiversidade, redução do número de florestas,

poluição de rios, enfim existem diversas condições que se mostram em situação de alerta. (LIMA, 2015). Mediante tal situação que se mostra muito assustadora, se corre o risco de a natureza não sobreviver. Por esses fatores se fazem necessários formas de equilibrar e controlar as ações nas propriedades, eis a função social para essa regulamentação.

Como já foi falado anteriormente, com o intuito de manter o equilíbrio entre o sujeito detentor da propriedade para com os demais membros da sociedade, as estipulações previstas como obrigações ao primeiro sujeito citado, atuam também como limitador de ações na propriedade. Essa preocupação em controlar as atividades exercidas no local também devem ao fato de cuidado com o meio ambiente, pois o possuidor não pode realizar práticas levando em consideração apenas a sua vontade, ele deve respeitar o que foi acordado.

Pode-se considerar que existem dois pressupostos básicos quem ajudam a estipular a adequada utilização da propriedade. Para ajudar a compreensão desses pressupostos, podemos fazer a análise do artigo 186 da nossa Constituição Federal que transcreve alguns requisitos. O primeiro pressuposto é o econômico social, que também se entende como o desenvolvimento sustentável, conceituado como aproveitamento racional e adequado da propriedade, conforme o inciso I de tal artigo dispõe. Consiste dizer que a atividade a se exercer deve ser a mais rentável e a atividade que mais caiba a se realizar. O inciso II também estipula algo semelhante ao inciso I, mas ressalta na preservação e correta utilização dos recursos da natureza, fundamento que é lembrado de forma reiterada, pois tal cuidado garante um ambiente próspero e com a possibilidade de reutilização para novas atividades. Há também o terceiro inciso, o qual tem como objetivo elucidar o primeiro pressuposto é o inciso III, onde há a necessidade da observação de disposições que realizem a regulamentação das relações de trabalho.

O outro pressuposto é o do direito fundamental para uma qualidade de vida favorável, muito semelhante ao que o inciso IV transcreve. Diante disso, o entendimento que se observa é de que a exploração da propriedade possa atingir um convívio suscetível ao bem estar do proprietário e dos demais que desfrutam da propriedade, sendo proveitoso e lucrativo ao proprietário e rentável aos demais membros da sociedade, no que isso consiste dizer que a destinação possa contribuir para distribuir riquezas à todos os que fazem parte do meio social.

Somando a função social, existe a preocupação com o exercício da propriedade, no que se refere ao respeito ao meio ambiente. Desta forma a função ambiental se faz por necessária para condição de desenvolvimento humano de forma plena, se busca assegurar o direito fundamental a vida humana. Como as questões ensejadoras se mostram como o objetivo da qualidade de vida acima das demais, como o direito econômico ou o direito de

propriedade. Quanto a esse fator se busca a correta utilização da propriedade, explorando os recursos naturais inerentes a ela da melhor forma possível, sendo que dessa forma não ocorrerá o esgotamento, assim a preservando.

Algo que é bastante comentado e que se faz muito necessário deter a atenção, consiste na utilização da propriedade de forma correta e adequada. Há de se fazer necessário a observação e o uso consciente dos recursos naturais que são fornecidos, diante do fato que são finitos e cabe a responsabilidade de preservar para as próximas gerações. Diante da preocupação, de manter o meio ambiente próspero e harmônico, mantendo suas funcionalidades de maneira contínua, destaca-se o artigo 225 da nossa Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A constatação que se faz em decorrência do dispositivo em destaque é a preponderância do interesse da coletividade, buscando proporcionar à todos um ambiente saudável e adequado a se viver, explorando as melhores condições seja na esfera da vida pessoal e suas atribuições, bem como nas questões a que dizem respeito ao trabalho. Esse último, diz respeito na utilização dos recursos naturais que possam proporcionar benefícios tanto a parte que produz, assim como aos que consomem tais produtos.

Como já mencionado a defesa do meio ambiente se deve ao fator de proteger a qualidade e também a sua preservação. Tudo decorre em função do ambiente, pois é ele quem gera a matéria prima da questão de sobrevivência humana. Logo tudo que diz respeito ao desenvolvimento humano de forma plena, deve ser abordado de maneira especial e principalmente, a sua abordagem deve prevalecer às demais matérias.

Para que se possa ter o melhor entendimento do que o dispositivo normativo nós traz, a atenção deve estar voltada aos verbos "defendê-lo" e "preserva-lo", que no caso se referem ao meio ambiente. Tais verbos se apresentam uma conotação de tempo que diz respeito a fatores que se encontrem no momento, atualidade, ou seja, no presente. Essas ações prescrevem condutas que iniciam no atual momento e tendem ir ao futuro. Mas sobretudo dizem respeito a objetos que ainda existam. Dessa forma a conduta impositiva a ser feita recai sobre reserva legal existente. Assim, o dispositivo não pode abranger terrenos em que não haja mais fertilidade. Nos casos em que houver normas que obriguem a recuperação da

propriedade, essa não poderá ser aplicada em terrenos que não tenham produtividade. (ARAUJO,1998).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo realizado, a constatação que se pode fazer é a da finalidade protetiva e de resguardar o interesse da coletividade que a função social ou socioambiental da propriedade possui. É dizer, implica na imposição de limites e cuidados adequados na manutenção e na utilização da propriedade para que o proprietário, não tenha o seu direito de utilizar a propriedade restringido, mas controlado para a realização de atividades exercidas na devida exploração econômica, também exigida pela função social da propriedade.

Desta forma, a partir dos mandamentos previstos na Constituição Federal e Código Civil, o desempenho das diversas funções referentes a propriedade, como econômica e particular tendem a relativizar o uso da propriedade, para que se possa ter uma utilização adequada e que não acarrete prejuízos. Pois deve o proprietário ou possuidor, ser diligente na questão relacionada à exploração, ao passo que não se impacte o meio ambiente, diminuindo o risco de degradação da fauna e da flora, assim como nos recursos hídricos, para no fim não comprometer o equilíbrio ecológico e a biodiversidade local.

Destarte, conclui-se que a função social é destinada, como seu próprio nome já estabelece, proporcionar benefícios a toda coletividade, ou melhor na preponderância do interesse coletivo ao interesse do particular. Assim como cuidar das questões referentes ao meio ambiente, na sua correta utilização para melhor conservação.

7. Referências

BRASIL. **Constituição**, Constituição da República Federativa do Brasil, Distrito Federal: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Distrito Federal: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm

MELO, José Mário Delaiti de. **A função social da propriedade**. Âmbito jurídico.com.br, Rio Grande, XVI, n.108, janeiro 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12660&revista_caderno=7>. Acesso em janeiro de 2018.

VANZIN, Otacílio; Araujo, Thiago Luiz Rigon. **Direito de propriedade e a função social ambiental: Delineamentos históricos e o atual panorama jurídico no direito pátrio**. Frederico Westphalen: Uri, 2014

MACHADO, Hébia. **A função ambiental da propriedade**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/111895858/a-funcao-ambiental-da-propriedade>>. Acesso em janeiro de 2018.

LIMA, Marcos Costa. A crise ambiental contemporânea. **Carta Capital**. São Paulo, setembro, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/a-crise-ambiental-contemporanea-5192.html>>. Acesso em: 28/08/2017.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de, **O acesso à terra no estado democrático de direito**. Frederico Westphalen, Editora da URI, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8629/93**, de 25 de fevereiro de 1993. Regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 19 out. 2017.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **A função social da propriedade e o conceito do princípio jurídico**. Jus.com.br. Maio de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24354/a-funcao-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-principio-juridico>> . Acesso em : 29/11/2017.